



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0018758-15.2014.815.0011**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
Daniele Cristina C. T. de Albuquerque  
**AGRAVADA** : Josefa Joelma Freires Costa  
**DEFENSOR** : Marconi Chianca – OAB/PB – 1.883

---

**AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA – SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS - MEDICAMENTO – RECURSOS EM DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOMINANTES NESTA CORTE E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - TESE RECURSAL DO AGRAVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – INSURGÊNCIA ACERCA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 932, IV DO NCPC – IRRELEVÂNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO DISPOSTA NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL À FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO §4.º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.**

*- Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.*

*- Dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a*

*imposição de multa<sup>1</sup>, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão monocrática que negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível com supedâneo no artigo 557, caput do CPC/73, mantendo incólume a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Josefa Joelma Freires Costa** (fls. 105/115).

O magistrado de piso julgou procedente em parte o pedido exordial para *“determinar que o Estado da Paraíba forneça a autora, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença, devendo o mesmo se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que o acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do material por outro com o mesmo princípio ativo”* (fls. 43/45).

Nas razões de seu apelo, o agravante pugnou pela reforma do comando sentencial, argumentando que o magistrado não julgou de forma mais acertada a demanda em relação aos seguintes aspectos: a) necessidade de verificação da competência para fornecimento do medicamento bem como o cerceamento de defesa pela impossibilidade de o Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração; b) o direito de analisar o quadro clínico do recorrido e a falta de interesse de agir caso o tratamento seja ofertado pelo SUS; e por fim, c) a impossibilidade de fixação de honorários a favor da Defensoria Estadual (fls. 54/64).

Devidamente intimado, a recorrida apresentou as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos ( fls. 83/85).

---

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

A Procuradoria de Justiça emitiu manifestação no sentido do desprovimento da apelação e do reexame necessário (fls. 91/96).

A decisão ora agravada (fls. 98/102v), com supedâneo no art. 557, *caput*<sup>2</sup>, CPC/73, negou seguimento à Remessa e ao Apelo, mantendo incólume a sentença de procedência parcial.

Nas razões deste recurso (fls. 105/115), a agravante revolve o mérito da causa, julgado monocraticamente, invocando novos argumentos não trazidos no apelo, em relação à ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, insurge-se contra o julgamento monocrático do recurso, aduzindo ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, pelo fato de a matéria discutida no caso concreto não se tratar de tema sumulado ou objeto de incidente de uniformização de jurisprudência.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da regra do art. 932, IV do NCP e, por fim, alega a anão comprovação da ineficácia de outros tratamentos ofertados pelo SUS. Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* e, acaso não atendido, pela submissão do recurso à apreciação do Órgão colegiado.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contrarrazões ao recurso, postulando pelo desprovimento (fls. 123/125).

## VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, embora a apelação tenha sido julgada sobre a égide do CPC/73, o Agravo Interno foi interposto contra a decisão publicada no dia **10/10/2016**, porquanto aplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil na apreciação do vertente recurso<sup>3</sup>

Nos termos postos nos autos, o **Estado da Paraíba** pela reforma da decisão monocrática fls. 98/102v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que a matéria discutida no agravo interno não guarda nenhuma semelhança com a fundamentação do apelo interposto.

<sup>2</sup> CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

<sup>3</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Todavia, embora não invocada pelo agravante na apelação, como se trata de questão de ausência de legitimidade processual, cognoscível até mesmo de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição<sup>4</sup>, conforme previsto no §3.º, inc. VI do art. 485 do NCPC, passo a analisar a alegação do agravante.

A alegação de ausência de legitimidade para cumprir a obrigação de fornecimento do fármaco postulado pela agravada não prospera.

Com efeito, os Tribunais Superiores há muito já pacificaram o entendimento no sentido de que *“o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde”*.<sup>5</sup>

Eis o inteiro teor do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDIDA. SÚMULA 7 DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É assente o entendimento desta Corte de que a aferição da inadequação da via eleita e a existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, este Superior Tribunal de justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 3. Agravo regimental desprovido<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...]VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

<sup>5</sup>(AgRg no AREsp 264.338/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

<sup>6</sup>(AgRg no AREsp 264.338/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, apta a direcionar a responsabilidade reconhecida nesta demanda à União.

Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em relação ao julgamento colegiado do recurso.

Alega, outrossim, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso face à ausência de matéria sumulada ou objeto de incidente de uniformização de jurisprudência e, ainda, que a decisão agravada foi proferida em desacordo com o art. 932, IV do NCPD.

Em que pese a fundamentação esboçada no agravo demonstre inconformismo em relação à negativa de seguimento dos recursos, são irrelevantes os argumentos de inobservância das regras do novo CPC.

Isso porque, conforme explanado no início da decisão atacada, foram aplicadas as regras do CPC/73 tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença, Apelação e Remessa Necessária) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão tenha sido proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>7</sup>.

Desse modo, considerando que o recurso oficial e o apelo voluntário estavam em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, torna-se dispensável a existência de matéria sumulada ou objeto de incidente de uniformização para dispensar o exame pelo órgão colegiado, conforme previsto no art. 557, *caput*, CPC/73 e na Súmula 253 do STJ.

Ao final, a alegada tese da necessária comprovação da ineficácia de tratamentos ofertados pelo SUS como condição para o fornecimento de medicação pelo Estado não enseja qualquer reforma na decisão atacada.

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de medicamentos necessários ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Fornecimento de fraldas descartáveis. Responsabilidade solidária dos entes federados. Possibilidade de ajuizamento contra um, alguns ou todos os entes. Paciente necessitado. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0003450-

---

<sup>7</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

98.2013.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 19/12/2014; Pág. 27)

AGRAVO INTERNO. Insurgência em face da decisão que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do caput do artigo 557 do código de processo civil. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento do medicamento denominado orlistate (lipiblock). Autora portadora de obesidade e hipertensão arterial. Direito à saúde. Garantia constitucional de todos. Dever do estado de prover o medicamento. Irresignação. Alegação de impossibilidade de julgamento monocrático. Necessidade de que a matéria seja sumulada ou objeto de incidente de uniformização. Argumentações do regimental insuficientes a transmutar o posicionamento esposado. (TJPB; AgRg 0024556-88.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/09/2014; Pág. 15)

Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe argumentação nova capaz de modificar o posicionamento supra.

Diante de tal fato, sendo suficientes as provas nos autos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que ratificou a sentença de procedência parcial e impôs a obrigação de fornecer à agravada medicação de uso contínuo – 02 caixas de VALGANCICLOVIR (VALCYE) 450MG.

Em sendo assim, deve ser mantido a decisão agravada, que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo nos termos art. 557, *caput*, CPC/73, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao vertente agravo.

Nesse contexto, dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa<sup>8</sup> à Fazenda Pública, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Sobredito preceptivo legal, estatui:

**Art. 1.021 -**

**[...]**

**§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão**

<sup>8</sup>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

**fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.**

Voto, pois, no sentido de **negar provimento ao Agravo Interno**, com a consequente aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos já decididos no AgInt no AREsp 928.027/PB<sup>9</sup>.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/01

---

<sup>9</sup>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO TAMBÉM PARA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no EAREsp 22.230/PA, modificou entendimento anterior, que dispensava o prévio recolhimento da multa aplicada à Fazenda Pública com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, para reconhecer que a sanção pecuniária em questão configura pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, que também se impõe às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 928.027/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)